

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1357719 - SP (2018/0227476-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SONDS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADOS : LOURIVAL JOÃO TRUZZI ARBIX - SP024491
NIVALDO LOPES RODRIGUES - SP080284
MILENA SYLVIA ARBIX POLIDO E OUTRO(S) - SP209659
AGRAVADO : JUPEM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADOS : CÉSAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771
RODRIGO CESAR LOURENÇO - SP224330

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO. PEDIDO DE DIFERIMENTO DE CUSTAS PARA O FINAL DO PROCESSO EFETUADO COM BASE EM LEI LOCAL. INDEFERIMENTO. PRAZO PREVISTO NO § 2º DO ART. 99 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Não se aplica a legislação que versa sobre o benefício da gratuidade judiciária ao pedido de diferimento de custas efetuado pela agravante com base na Lei estadual n. 11.608/2003.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.719 - SP (2018/0227476-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por SONDOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA contra decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial (fls. 246/248). A decisão agravada, para tanto, afastou a aplicação do § 2º do artigo 99 do CPC ao caso, pois versa sobre pedido de diferimento de custas efetuado pela agravante com amparo na Lei estadual n. 11.608/2003 (fls. 246/248).

A agravante sustenta que "o fato da Agravante ter postulado o benefício com base em lei estadual, não impede a incidência da sistemática processual relativa a gratuidade, e isto porque o benefício do diferimento de custas ao final, nada mais é do que uma modalidade de gratuidade" (fl. 286). Acena, assim, com ofensa ao § 2º do art. 99 CPC pelo indeferimento do pedido de diferimento do pagamento de preparo do recurso de apelação sem oportunização de demonstração dos requisitos para sua concessão. Afirmar, ainda, com base no artigo 101, § 2º do CPC, que, na hipótese da confirmação do indeferimento do benefício, deve ser concedido prazo de 5 dias, para o recolhimento do preparo.

Intimada, a agravada pugnou pelo improvimento do recurso com imposição de multa (fls. 295/303).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.719 - SP (2018/0227476-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SONS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADOS : LOURIVAL JOÃO TRUZZI ARBIX - SP024491
NIVALDO LOPES RODRIGUES - SP080284
MILENA SYLVIA ARBIX POLIDO E OUTRO(S) - SP209659
AGRAVADO : JUPEM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADOS : CÉSAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771
RODRIGO CESAR LOURENÇO - SP224330

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO. PEDIDO DE DIFERIMENTO DE CUSTAS PARA O FINAL DO PROCESSO EFETUADO COM BASE EM LEI LOCAL. INDEFERIMENTO. PRAZO PREVISTO NO § 2º DO ART. 99 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Não se aplica a legislação que versa sobre o benefício da gratuidade judiciária ao pedido de diferimento de custas efetuado pela agravante com base na Lei estadual n. 11.608/2003.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Depreende-se dos autos que, em recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos e extinguiu a execução, a empresa agravante efetuou pedido de diferimento do pagamento de custas para o final do processo, com base na Lei estadual n. 11.608/2003.

O Desembargador relator concluiu que não foi comprovada a dificuldade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício e concedeu prazo de cinco dias para recolhimento das custas do preparo sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil, da seguinte forma (fls. 137/138):

2. Pela Lei 11.608/03, atual regimento de custas, a taxa judiciária passou a incidir sobre os embargos à execução, e somente poderá ser diferido o seu pagamento, para depois de satisfeita a execução, quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de fazê-lo, ainda que em parte (art. 5º, IV, parágrafo único). Ora, não há demonstração de impossibilidade financeira a ponto de impossibilitar recolher as custas do preparo nesse momento. A maioria dos documentos juntados para esse fim já existia por ocasião do recolhimento das custas iniciais (cf. fls. 37/41; 110/129). Ressalte-se que declaração de documento particular, conquanto se presuma verdadeira em relação ao signatário, não prova o fato declarado (CPC, art. 408, parágrafo único).

Importa observar que alegação de despesas com outras execuções a si movidas, e dificuldades em razão da crise financeira que a todos atinge -, não se revelam suficientes para demonstrar impossibilidade no recolhimento das custas e despesas.

Aliás, mesmo quando se cuida de assistência judiciária, cabe ao juiz avaliar as alegações da parte de que a situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, podendo, diante das circunstâncias concretas e havendo fundadas razões, indeferir o benefício, nos termos do art. 5º da Lei nº 1.060/50 (RMS 20.590/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 08.05.06; AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.05; REsp 442.428/RS, Rel. Min.

Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.06.03; REsp 151.943/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29.06.98; REsp 70.709/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 23.11.98; AgRg no Ag 691.366/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.10.05; RMS 1.243/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 22.06.92; REsp 178.244/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 09.11.98; REsp 649.579/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04; REsp 533.990/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 29.03.04; AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 25.02.04; AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.08.01; RMS 11.747/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.06.00).

3. Como a apelante não comprovou no ato da interposição do recurso o recolhimento de qualquer valor a título de preparo, concedo-lhe o prazo de cinco dias para fazê-lo, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, *caput*, do CPC/2015. Observo que a apelante fica dispensada do recolhimento do porte de remessa e retorno, pois o processo originário é eletrônico, de acordo com o disposto no art. 1.007, § 3º, do CPC/2015.

A Vigésima Segunda Câmara de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão em acórdão assim ementado (fl. 154):

APELAÇÃO - PREPARO - DIFERIMENTO DE CUSTAS PARA O FINAL - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - PEDIDO INDEFERIDO - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Em seu recurso especial, a ora agravante defende a aplicação do § 2º do artigo 99 do CPC, argumentando que deve ser concedido prazo para demonstração do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício antes do seu indeferimento.

Ocorre que, conforme consignado na decisão agravada, o pedido de diferimento de custas efetuado pela agravante tem como fundamento a Lei estadual n. 11.608/2003 e, portanto, não se aplica ao caso a legislação que versa sobre o benefício da gratuidade judiciária.

Anoto, ademais, que o pedido de diferimento de custas efetuado pela empresa agravante foi indeferido com análise da documentação apresentada e que não há falar-se em abertura de novo prazo para recolhimento do preparo, uma vez que deve ser observado o prazo já concedido, nos termos do art. 1.007, § 3º, do CPC.

Como se vê, o recurso não trouxe nenhum elemento ou argumento

Superior Tribunal de Justiça

novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.357.719 / SP

Número Registro: 2018/0227476-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10079125220158260019 10062436120158260019

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SONS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

ADVOGADOS : LOURIVAL JOÃO TRUZZI ARBIX - SP024491

IVALDO LOPES RODRIGUES - SP080284

MILENA SYLVIA ARBIX POLIDO E OUTRO(S) - SP209659

AGRAVADO : JUPEM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

ADVOGADOS : CÉSAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771

RODRIGO CESAR LOURENÇO - SP224330

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SONS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

ADVOGADOS : LOURIVAL JOÃO TRUZZI ARBIX - SP024491

IVALDO LOPES RODRIGUES - SP080284

MILENA SYLVIA ARBIX POLIDO E OUTRO(S) - SP209659

AGRAVADO : JUPEM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

ADVOGADOS : CÉSAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771

RODRIGO CESAR LOURENÇO - SP224330

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020